

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS/RS

Com pedido de antecipação dos
efeitos do stay. Suspensão de
busca e apreensão

JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGROPECUÁRIA
ME, nome fantasia **AGROPECUÁRIA AMERICANA** (“produtor rural” e/ou
“recuperanda”), pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 63.184.268/0001-40,
neste ato representada por seu sócio **JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS**,
brasileiro, divorciado, produtor rural, portador da carteira de identidade n.º
6042733061, inscrito no CPF sob o n.º 617.268.690-91, residente e domiciliado na
Estrada da Palma, n.º 9407, Zona Rural de Arroio Grande/RS, vem propor, forte
na lei 11.101/2005, **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA**
DE URGÊNCIA, o que faz nos termos que seguem:

1. **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial (“RJ”) tem por escopo sanar o momento de crise econômica-financeira que atravessa a recuperanda (produtor rural), garantindo a manutenção da fonte geradora de tributos, emprego e renda à família do sócio da recuperanda, ora autora da recuperação judicial.

O direito à RJ se sujeita e se condiciona ao atendimento de certos requisitos formais e materiais, os quais veremos que estão satisfeitos, conforme prova feita pelos documentos que acompanham esta peça inicial, quais sejam: produtor rural pessoa física que nunca faliu e/ou obteve RJ em momento passado.

Ainda que as alterações trazidas pela lei 14.112/2020 consagrem, de maneira expressa, a possibilidade de o produtor rural pessoa física solicitar RJ (§3º do artigo 48), necessário que se crie uma empresa para acessar o benefício, sob pena de ofensa ao artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial, requisito também atendido.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ARROIO GRANDE – VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS

Nos termos do artigo 3º da LRJ é competente para tramitação do pedido de RJ o “*juízo do principal estabelecimento do devedor*”.

Neste caso as atividades agropecuárias da recuperanda são, atualmente, exercidas, majoritariamente, no município de Arroio Grande (vide contratos de arrendamento anexos), razão pela qual emerge a competência dessa Vara Regional Especializada para processar e julgar a matéria.

3. DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS

Superada está a questão de possibilidade de ingresso de RJ por produtores rurais pessoas físicas. Se antes tal possibilidade se baseava na jurisprudência, agora, se ampara na legislação. A lei 14.112 incluiu os parágrafos 2º e 3º no artigo 48 da lei 11.105, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF,

entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Claro, portanto, a possibilidade de manejo de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física, bastando, para tanto, que apresente a documentação exigida em lei para comprovação da atividade, a qual segue em anexo.

Entretanto, tal fato não exclui a necessidade de criação de uma pessoa jurídica, utilizando-se do tempo de exercício de atividade rural na pessoa física para comprovação do lapso previsto no artigo 48 da LRJ.

A recuperanda declara que a empresa autora foi criada para interpor o presente pedido, declarando que inexistem dívidas na pessoa jurídica e que as dívidas aqui discutidas dizem respeito à pessoa física.

Requer, outrossim, a sujeição à RJ de todos os créditos decorrentes da condição de produtor rural pessoa física do sócio da recuperanda.

4. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RECUPERAÇÃO – ARTIGO 48 DA LRJ

A recuperanda exerce atividade rural há (muito) mais de dois anos, conforme se comprova pela documentação em anexo (livro caixa, IRPF, inscrição estadual), bem como nunca faliu e/ou obteve recuperação judicial (certidões negativas anexas).

Portanto, necessário que se processe a recuperação judicial.

5. DOS REQUISITOS ESPECIAIS – ARTIGO 51 DA LRJ E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA

DO NEGÓCIO

A crise econômico-financeira enfrentada pelo produtor rural decorre, primordialmente, de sucessivos eventos climáticos extremos que impactaram diretamente sua atividade principal — cultivo de soja — bem como a pecuária desenvolvida de forma complementar.

O primeiro grande abalo ocorreu na safra 2015/2016, marcada por excesso de chuvas na região produtiva, o que resultou em colheita drasticamente reduzida e, em grande parte, imprestável para comercialização. A produção obtida apresentou baixa qualidade e perda de valor econômico, gerando severo desequilíbrio no fluxo de caixa. À época, o financiamento da atividade se concentrava em operações bancárias tradicionais, o que intensificou a pressão financeira diante da frustração da receita projetada. A recuperação desse primeiro evento demandou aproximadamente três a quatro anos, período em que o Produtor buscou reorganizar sua atividade e suportar os passivos decorrentes.

Superada parcialmente essa fase, novas adversidades climáticas atingiram a atividade agrícola nas safras 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, todas marcadas por estiagens severas na região. As colheitas foram reiteradamente muito aquém do mínimo necessário para cobertura dos custos operacionais e das obrigações financeiras assumidas. Para preservar sua credibilidade no mercado — mantendo histórico de adimplência até então — o Produtor passou a se alavancar junto a instituições financeiras, contratando novas operações para honrar compromissos anteriores e custear novas safras.

Na tentativa de recomposição do equilíbrio econômico, houve ampliação da área plantada, estratégia usual no setor para diluição de custos fixos e aumento de produtividade. Contudo, tal medida coincidiu com novo evento climático extremo: a safra 2023/2024 foi marcada por chuvas absolutamente excepcionais e fora do padrão histórico, culminando na perda praticamente integral da produção. O pouco que foi colhido apresentou qualidade inferior, sem valor comercial relevante.

Esse evento representou o ponto de ruptura definitivo da

capacidade financeira da recuperanda. A ausência de receita suficiente inviabilizou o pagamento regular das obrigações bancárias e com fornecedores, desencadeando o vencimento em cadeia de compromissos anteriormente mantidos em dia.

Importa salientar que a atividade pecuária, exercida paralelamente, também sofreu impactos diretos dos ciclos de estiagem e de chuvas excessivas, reduzindo significativamente a capacidade de geração de caixa complementar, o que agravou o quadro global.

Assim, a crise não decorre de má gestão ou desorganização administrativa, mas de fatores externos, extraordinários e sucessivos — notadamente eventos climáticos extremos — que comprometeram reiteradamente a produção e a receita do empreendimento rural, fenômeno que, inclusive, atinge diversos produtores da mesma região.

Trata-se, portanto, de crise conjuntural severa, com origem em fatores exógenos e imprevisíveis, cuja superação demanda a utilização dos instrumentos legais de soerguimento previstos na Lei nº 11.101/2005.

O passivo da recuperanda soma, hoje, a quantia de R\$ 27.169.901,29 (vinte e sete milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos), conforme relação de credores anexa.

Assim, conceder à autoras o direito a RJ é medida imperativa.

5.1. DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

Antes de iniciar o procedimento recuperacional o produtor rural já adotou medidas e estratégias de reestruturação empresarial. A principal delas foi abandonar a produção de soja e investir em pecuária de corte, aumentando o seu estoque, em especial devido a uma parceria com a empresa *FinPec*, cujo modelo de negócio é basicamente a compra de animais por esta, colocando os animais aos cuidados do produtor rural para ganho de peso.

Ao final do ciclo, os animais são pesados e o resultado do engorde é dividido entre as duas partes.

Apesar de também experimentar ciclos, é evidente que a

pecuária não está tão vulnerável às questões climáticas, sendo negócio – inegavelmente – mais seguro do que a agricultura.

Como se verá, em especial no laudo de viabilidade do PRJ, o novo modelo de negócio será suficiente para fazer frente ao futuro plano.

6. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA E A PESSOA FÍSICA DO PRODUTOR RURAL E DA EXISTÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO COM MANDADO EXPEDIDO – BEM ESSENCIAL

Disciplina o artigo 52, inciso III, da lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar *“a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)”*.

Essa situação vai ao encontro do princípio instituído no art. 47 da LRJF, qual seja, o da preservação da empresa, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se não obstado que as ações e execuções propostas contra a pessoa física dos produtores rurais prossigam, o patrimônio pode ser esvaziado.

O produtor rural possui contra si ação de busca e apreensão (vide relação de processos), processo tombado sob o n.º **5000710-50.2025.8.21.0081**, cuja parte autora é o *Banco Bradesco* e que tramita na Vara Judicial da Comarca de Arroio Grande.

É objeto da busca e apreensão o seguintes bem, essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, já que utilizada no plantio de pastagens destinadas à pecuária de corte, cujo contrato é ora anexados a inicial:

TIPO: SEMEADORA ADUBADORA - SSM
FABRICANTE AUTORIZADA: G.N NUNES REPRESENTAÇÕES LTDA
SÉRIE: 61048370172021
ANO FAB/MOD: 2021

Importante destacar que no mesmo contrato também foi financiado uma “Corrente de Rolos Incorporador”, a qual já foi apreendida no sobredito feito.

Dessa forma, em caráter liminar, requer a antecipação do período de *stay* para, desde já, determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o produtor rural, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a suspensão da busca e apreensão tombada sob o n.º 5000710-50.2025.8.21.0081.

7. DOS BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES E DA IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO SOBRE ELES – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, §4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da recuperanda. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

Destaca-se que os maquinários utilizados na operação são de suma importância para que a recuperanda alcance o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine a essencialidade dos bens abaixo, necessários ao desenvolvimento das atividades pela recuperanda durante o *stay period*, ressaltando aqueles que já foram apreendidos em momento anterior ao pedido:

RELAÇÃO DE MAQUINÁRIOS	VALOR	OBSRVAÇÕES
COLHEITADEIRA MF 32 FLEX ROTOR 0,MOD. MASSEY FERGUSON	R\$ 405.000,00	quitado em garantia sicredi
UMA CARRETA TRAN PLATAFORMA MARCA TECNOMA	R\$ 8.000,00	
CARRETA GRANELEIRA TANKER 15000 COM RODADO	R\$ 35.000,00	quitado
TRATOR MASSEY FERGUSSON 297 2004/2004	R\$ 200.000,00	quitado
PLATAFORMA DE CORTE FLEXIVEL, MOD. MARSEY FERGUSON	R\$ 65.000,00	
MOTOSSERA STIHL MODELO MS 39	R\$ 1.000,00	
VALETEIRA LATERAL MODELO VA 40L, MARCA AGRIMEC	R\$ 4.000,00	
UM CAMPO LIMPO COM MARCADOR LINH ELETRICO, MARCA GRAZMEC, SERIE 16671, ANO 2013	R\$ 25.000,00	quitado
CAIXA PARA IMOBILIZACAO C/P	R\$ 21.950,00	
UM BLUETOOTH P/VISOR XR3000; UMA BALANCA ELETR P/PESAGEM DE ANIMAIS VISOR XR3000 C/SOFT E BARRAS HD800; UMA BALANCA ELETR BARRAS HD800; UMA BALANCA ELETR CELULA AST100 E BASTAO LEITOR XRS	R\$ 29.000,00	
TRITURADOR MODELO TRITON 3000 C/ MOTOR ESPECIAL 128 FACAS MARCA JAN, ANO 2016	R\$ 45.833,00	quitado
PULVERIZADOR AUTOPROPULIDO - IMPERADOR 2000 - 2022/2022 MARCA: STARA IMP-CC12382	R\$ 1.304.400,00	alienação fiduciária santander arretado em 2025
SEMEADORA E ADUBADORA SSM 27 2021/2021, MARCA SEMEATO	R\$ 449.530,00	alienação fiduciária bradesco
UMA CORRENTE DE ROLOS INCORPORADOR 2021/2021	R\$ 61.176,50	alienação fiduciária bradesco arretado em 2025
REBOQUE P/VEICULO 2015/2015	R\$ 10.000,00	
PLAINA TRASEIRA - TPL 1997/1997 MARCA: TATU MARCHESAN	R\$ 4.000,00	
SULCADOR 1 LIN-BICO DE PATO 2001/2001 MARCA: TATU	R\$ 3.000,00	
GRADE NIVELADORA GN 48X22X4,5 2006/2006 MARCA TATU MARCHESAN	R\$ 18.000,00	
RASPADEIRA AGRICOLA - SCAPER RAM 30 - 2008/2008, MARCA: MASAL	R\$ 20.000,00	quitado
TANQUE DE AGUA 4.000 LITROS 2012/2012 - MARCA: ROTOPLASTIC	R\$ 15.000,00	
GUINCHO 2000 LH 2022/2022 MARCA: SAO JOSE	R\$ 42.062,00	quitado
DISTRIBUIDOR DE ADUBO 1300 2022/2022 MARCA: SAO JOSE	R\$ 17.350,00	quitado
GUINCHO 700 M P/TRATOR COM RE 2012/2012	R\$ 3.700,00	
PAJERO SPORT HPE PLACA:JBC8118 2020/2021	R\$ 350.000,00	alienação fiduciária sicredi
TRATOR JOHNN DEERE 6135J 2022/2022 MARCA: JOHNDEERE	R\$ 600.000,00	alienação fiduciária bradesco
QUADRICICLO HONDA TRX420 FM 2014/2014	R\$ 35.000,00	quitado
GUINCHO SAO JOSE TERCEIRO PONTO 2022/2023 700 M	R\$ 3.720,00	
Guincho bag sfill	R\$ 20.000,00	quitado
Graneleiro jan	R\$ 25.000,00	quitado
Adubadeira Stara	R\$ 15.000,00	quitado
Plantadeira semeato personal 2004	R\$ 160.000,00	quitada
Roçadeira dupla tatu	R\$ 20.000,00	quitado
TOTAL	R\$ 4.016.721,50	

Por serem imprescindíveis e necessários à execução das tarefas da empresa, requer sejam declarados essenciais, nos termos da lei de regência.

A vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade profissional no *stay period* é estendida também para os créditos de natureza extraconcursal (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos

termos do art. 49, Parágrafo 3º, da LRJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O que se defende aqui é que durante o *stay period* todos os credores da recuperanda, sem distinções, estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias visando qualquer constrição de bem essencial para atividade rural, oportunizando à recuperanda uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Frisa-se que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação e aos devedores incumbe “agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial”, como assevera Daniel Carnio Costa (Reflexões sobre os processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de

processos. In ELIAS, Luis Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 94).

Em casos análogos, sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. STAY PERIOD. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. ARTIGO 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. Enquanto estiver vigendo o prazo de stay period, não há falar em concessão de liminar de busca e apreensão em relação a bem essencial à atividade da empresa em recuperação. A indisponibilidade de recuperação dos bens é momentânea, portanto, não prejudica o interesse processual do credor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação Cível, Nº 70080065683, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 27-06-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, que atua no ramo varejista de combustíveis, e cuidando-se de bem essencial ao desempenho de sua atividade, cabível, na fase, a suspensão do trâmite da ação expropriatória, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da supracitada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70077298941, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-05-2018)

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que os credores fiduciários se abstenham de realizar a busca e apreensão dos maquinários essenciais ao desenvolvimento das atividades pelos devedores durante o *stay period*, dos bens destacados neste tópico.

8. DAS ÁREAS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE

O produtor rural mantém, boa parte de sua atividade, em áreas arrendadas, conforme contratos em anexo.

Entretanto, a luz do IRPF do produtor rural, percebemos a existência áreas próprias necessárias ao correto desenvolvimento da atividade. Requer, pois, sejam declaradas essenciais as áreas utilizadas pela recuperanda.

9. DAS PARTICULARIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EM ESPECIAL À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Como a grande maioria dos produtores rurais, o sócio da recuperanda sempre exerceu suas atividades na pessoa física.

Convém dizer que o produtor rural pessoa física, ao ingressar com pedido de recuperação judicial está desobrigado a juntar alguns documentos indispensáveis à propositura de RJ de “empresa comum”:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

(...)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Assim, o produtor rural, poderia, muito bem apenas instruir o pedido de RJ com o IRPF e o livro-caixa.

Para além disso o produtor rural junta o seu balanço e demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

A RJ, além de iniciar processo de reerguimento do negócio, inaugura um processo de reorganização a partir do início de uma escrituração contábil.

Assim, existindo completude dos documentos, não se pode exigir de produtores rurais que sempre operaram na PF a mesma acuidade e formalismo de uma empresa que sempre exerceu suas atividades na PJ.

Aliás, em recente julgado o TJ/RS divisou tal questão manifestando-se sobre a questão da documentação em RJ de produtor rural pessoa física:

Apelação cível. ação de recuperação judicial. produtor rural. indeferimento da petição inicial. requisitos legais preenchidos. inscrição na junta comercial e documentos pertinentes. deferimento do processamento.

1) Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por produtor rural, julgado extinto na origem em face do indeferimento

da petição inicial, ao argumento do não preenchimento dos requisitos do art. 51, inc. II, da Lei nº 11.101/2005.

2) Tratando-se de produtor rural, a petição inicial do pedido recuperacional deve ser instruída com os documentos listados no art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, (i) o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e (ii) pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e (iii) balanço patrimonial, tendo em vista a previsão contida no art. 51, §6º, inc. II, da LRJF.

3) A ausência de balanço patrimonial e documentos contábeis completos, por período superior a dois anos, não impede o produtor rural de pedir recuperação judicial, justamente porque se ele não está formalmente registrado na Junta Comercial não há essa exigência legal para o período precedente. Além disso, mister relativizar essa exigência legal, pois incidente a normativa do art.970 do Código Civil que assegura um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural.

4) A jurisprudência tem flexibilizado a exigência da apresentação da documentação por parte do produtor rural para fins de ingresso com o pedido de recuperação judicial. Tal flexibilização decorre do fato de que o produtor rural, na maioria das vezes, exerce a maior parte da sua atividade na condição de pessoa física, da qual não são exigidos documentos, a não ser a declaração de imposto de renda. O autor se encaixa nesta situação, pois analisando os documentos juntados, verifica-se que a inscrição como pessoa jurídica ocorreu em 31/05/2024, tendo ajuizada a presente ação menos de dois meses depois (17.07.2024), embora afirme que possui 41 anos de idade e que sempre trabalhou no campo, produzindo e vendendo sua produção.

5) Além disso, constata-se que a documentação trazida pelo autor, embora não contemple a totalidade dos documentos mencionados no art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, é suficiente para instruir o pedido recuperacional. Ademais, a perícia prévia, ao contrário do que constou na sentença, não afirmou ser desnecessária a recuperação judicial, o que fez o perito foi uma projeção acerca da possibilidade de superação da crise nos próximos quatro anos, desde

que presente perfeitas condições climáticas e uma administração financeira competente e muito bem controlada (evento 34, PERÍCIAI páginas 20-21). Presentes os requisitos legais necessários: a comprovação da atividade rural por mais de dois anos, a inscrição na Junta Comercial, a crise econômico-financeira e a viabilidade empresarial, todos atestados e comprovados pela perícia prévia e carreados ao bojo dos autos.

6) Assim, preenchidos os requisitos legais, é caso de deferimento do processamento da recuperação do produtor rural, devendo, na origem, ser adotadas as consequências decorrentes do deferimento da recuperação judicial.

(APELAÇÃO PROVIDA. Apelação Cível Nº 5024072-98.2024.8.21.0022/RS – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. Niwton Carpes da Silva – 30 de abril de 2025) (g/n)

Do corpo do acórdão podemos destacar:

O autor encaixa-se nesta situação, pois analisando os documentos juntados, verifico que a inscrição como pessoa jurídica ocorreu em 31/05/2024, tendo ajuizada a presente ação menos de dois meses depois (17.07.2024), sendo suficiente para comprovar a atividade rural, já que o autor alega que sempre trabalhou no campo - produzindo e vendendo sua produção.

Ademais, insta ponderar, também a favor do recorrente que o §3º do art.48 da Lei Federal n. 11.101/2005, supra transcrita, é clara em sua redação, quando leciona que: para a comprovação do prazo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é previsto a apresentação dos documentos que colaciona. **Contudo, no caso telado, em momento algum há dúvida quanto ao exercício da atividade rural por parte da pessoa física, ora recorrente. Logo, a exigência completa de tais documentos, me parece, requisito de fácil ultrapassagem, mormente diante da ausência de dúvida da atividade rural do autor e de sua inscrição na Junta Comercial.** (negritei)

Pelo exposto, requer que as decisões tomadas no referido

processo partam da premissa que tratamos de RJ de produtor rural pessoa física, que há longos anos exerce atividade rural e que ora inicia escrituração contábil na pessoa jurídica, relevando certos formalismos documentais para recebimento e deferimento do pedido.

10. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

A recuperanda requer o parcelamento das custas judiciais, de modo a franquear seu acesso à justiça.

Conforme extensivamente narrado a situação da autora é calamitosa, não existindo outra saída para ela que não a recuperação judicial, sob pena de falência.

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto aos requerentes que realizem o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado de piso.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

A concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil é medida que se impõe, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira da requerente se encontra comprovado. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pedido de concessão do benefício de justiça gratuita em relação a todos os atos processuais. Precluso, pois o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de agravo. Pedido de redução percentual de despesas processuais. Consoante entendimento firmado pelo STJ, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência. Logo, a condição de pessoa jurídica não impede a concessão ao benefício da gratuidade. Entretanto, a parte postulante deve demonstrar de forma robusta a sua necessidade, o que não ocorreu no caso dos autos, de modo que vai indeferido o pedido. Pedido de parcelamento das custas iniciais. Deferido, por verificar que, no caso concreto, tal medida não causa qualquer dano à marcha processual ou à parte adversa. Condições de pagamento a serem definidas pelo juízo da causa. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70073546285, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 05-05-2017)

Portanto, sendo o objetivo do processo de recuperação judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção da recuperanda, comprovada a necessidade, é de ser deferido o parcelamento das custas de distribuição em 12 (doze) parcelas, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional o acesso ao Poder Judiciário, conforme norma prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

11. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, nos termos da lei 11.101/05, requer se digne esse juízo a deferir o processamento da presente RJ para, nos termos do artigo 52, no mesmo ato:

a) Determinar a realização de constatação prévia ou, de imediato, nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo o atual administrador da recuperanda no exercício de suas funções;

b) Em sede de tutela de urgência, antecipar os efeitos do *stay period* para determinar a suspensão de ações/execuções contra a recuperanda e seu sócio, em especial da busca e apreensão n.º **5000710-50.2025.8.21.0081**, que tramita perante a Vara Judicial de Arroio Grande/RS;

c) Deferir o processamento da RJ e determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da lei 11.101/05, como:

c.1) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

c.2) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, e seu sócio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, declarando a essencialidade dos bens destinados às suas atividades profissionais, os quais são elencados na inicial e na declaração de IRPF;

c.3) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;

c.4) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

b.5) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da lei 11.101/05;

d) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente;

e) Deferir o parcelamento do pagamento das custas de distribuição deste feito em 12 (doze) prestações;

f) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da recuperação judicial do produtores rural pessoa física, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da lei 11.101/05.

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a requerimento do juízo, não acompanharam a inicial ou se mostrem insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se à causa o valor R\$ 27.169.901,29 (vinte e sete milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Pelotas/RS, 27 de fevereiro de 2026

PEDRO FERREIRA PIEGAS
OAB/RS 79.679